



<b>PROCESSO</b>	<b>17.649-4/2017</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ESVANIR ANTÔNIO MENDES CELSON LEITE GARCIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2017</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## SUMÁRIO

<b>II.</b>	<b>RAZÕES DO VOTO.....</b>	<b>76</b>
<b>2.1</b>	<b>ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES .....</b>	<b>77</b>
<b>2.1.1</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO .....</b>	<b>77</b>
<b>2.1.1.1</b>	<b>IRREGULARIDADE AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS – GRAVÍSSIMA .....</b>	<b>77</b>
<b>2.1.1.1.1</b>	<b>CONCLUSÃO DO RELATOR.....</b>	<b>78</b>
<b>2.1.1.2</b>	<b>IRREGULARIDADE DA02 GESTÃO FISCAL.....</b>	<b>94</b>
<b>2.1.1.2.1</b>	<b>CONCLUSÃO DO RELATOR.....</b>	<b>94</b>
<b>2.2</b>	<b>LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....</b>	<b>102</b>
<b>2.3</b>	<b>DESEMPENHO FISCAL .....</b>	<b>103</b>
<b>2.4</b>	<b>RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>105</b>
<b>2.5</b>	<b>INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM- MT/TCE 110</b>	
<b>2.6</b>	<b>CONCLUSÃO ACERCA DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017 .....</b>	<b>111</b>
<b>III.</b>	<b>DISPOSITIVO .....</b>	<b>115</b>



<b>PROCESSO</b>	<b>17.649-4/2017</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>ESVANIR ANTÔNIO MENDES CELSON LEITE GARCIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2017</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

187. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e nos artigos 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT, além dos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Colniza, referentes ao exercício de 2017, ficando o seu julgamento a cargo da respectiva Câmara Municipal.

188. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como em relação ao disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e”, da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

*Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.*

*§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:*

*a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;*



*b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;*

*c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;*

*d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;*

*e) a observância ao princípio da transparência.*

189. A seguir, passo à análise das irregularidades constantes nos Relatórios Técnicos Preliminar e Complementar.

190. Porém, antes de adentrar na análise das irregularidades, cumpre informar que as contas do exercício de 2017, estiveram sob a responsabilidade de 02 (dois) gestores, ou seja, no período de 02/01/2017 a 15/12/2017, do Sr. Esvandir Antônio Mendes, falecido no dia 15/12/2017; e, no período de 18/12/2017 a 31/12/2017, do Sr. Celso Leite Garcia, seu sucessor.

191. Diante do ocorrido, o atual Prefeito, foi citado para apresentar manifestação acerca das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017.

192. Assim, considerando o curto período da gestão Sr. Celso Leite Garcia, informo que as irregularidades serão analisadas em conjunto.

## **2.1 Análise das irregularidades**

### **2.1.1 Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução**

#### **2.1.1.1 Irregularidade AA04 Limites Constitucionais – Gravíssima**

**Responsáveis:** Esvandir Antônio Mendes – Prefeito (02/01/2017 a 15/12/2017) e Celso Leite Garcia – Prefeito (18/12/2017 a 31/12/2017).

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA 04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000)



1.1) Realização de despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Colniza, no valor de R\$ 34.155.116,75, correspondendo ao percentual de 59,79% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 57.124.472,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, “b”, do art. 20 da LRF; e

1.2) Realização de despesas com pessoal do Município de Colniza, no valor de R\$ 35.493.320,72, correspondendo ao percentual de 62,13% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 57.124.472,59). Tal percentual ultrapassou o limite máximo de 60% da RCL estabelecido no inciso III do art. 19 da LRF.

#### 2.1.1.1.1 Conclusão do Relator

193. Inicialmente, informo que, em sede de Relatório Técnico Complementar, a unidade instrutória constatou que foram liquidadas despesas no valor total de R\$ 1.620.886,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais), que, embora se refiram à Contratação Temporária de Pessoal, foram empenhadas na Dotação 3.3.90.39.XX, e por isso não foram incluídas no total informado no item “1.1.4. Contratação Temporária (3.X.XX.04.XX)” do “Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado” do Relatório Técnico Preliminar.

194. A unidade técnica entendeu que o valor mencionado deve ser incluído no cálculo das despesas com pessoal do exercício de 2017, no item “1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)” dos Quadros 9.1 e 9.5 do “Anexo 9 – PESSOAL”.

195. Destarte, a inclusão apresentada alterou o valor das despesas com pessoal do Poder Executivo de Colniza, que aumentou para R\$ 34.155.116,75 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), atingindo 59,79% (cinquenta e nove inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da RCL, bem como alterou o valor da Despesa Total com Pessoal do Município, que correspondeu a R\$ 35.493.320,72 (trinta e cinco milhões, quatrocentos



e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos), alcançando 62,13% (sessenta e um inteiros e treze centésimos percentuais) da RCL.

196. Diante disso, seguem os quadros atualizados:

Quadro 3.2 – Receita Corrente Líquida (RCL) - ATUALIZADO

Receitas	Total (R\$)
Total de Receitas Correntes	68.399.763,82
(-) Deduções da Receita Corrente	15.720,40
= Total de receitas correntes - deduções	68.384.043,52
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	1.455.848,17
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	5.983.795,86
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	852.195,88
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	2.967.731,02
<b>(=) RCL</b>	<b>57.124.472,59</b>

Quadro 9.1 – Gastos com Pessoal, Poderes Executivo e Legislativo (arts. 18 a 22 da LRF) - ATUALIZADO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS (b)
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>37.621.877,31</b>	<b>0,00</b>
1.1. Pessoal Ativo	35.573.723,51	0,00
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	427.267,80	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	1.620.886,00	0,00
<b>2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>1.276.360,71</b>	<b>0,00</b>
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	510.978,63	0,00
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	8.495,42	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	756.886,66	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00
<b>3. DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>36.345.516,60</b>	<b>0,00</b>
<b>4. DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (Antes da Dedução do IRRF)</b>	<b>36.345.516,60</b>	
5. Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	852.195,88	
<b>6. DTP (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)</b>	<b>35.493.320,72</b>	

Quadro 9.3 – Apuração do cumprimento do limite legal individualizado – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

PODER	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	RCL	%
Executivo	34.155.116,75	57.124.472,59	59,79%
Legislativo	1.338.203,97	57.124.472,59	2,34%



Quadro 9.4 – Apuração do cumprimento do limite legal – Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016 - ATUALIZADO

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)	35.493.320,72
2. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	57.124.472,59
3. % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP SOBRE A RCL	62,13%
LIMITE MÁXIMO (Inciso III do art. 20 da LRF)	60%
LIMITE PRUDENCIAL (Parágrafo único do art. 22 da LRF)	57%

Quadro 9.5 – Gastos com Pessoal Detalhado - ATUALIZADO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS (últimos 12 meses)		EXECUTIVO (últimos 12 meses)		LEGISLATIVO (últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>37.621.877,31</b>	<b>0,00</b>	<b>36.193.695,71</b>	<b>0,00</b>	<b>1.428.181,60</b>	<b>0,00</b>
1.1. Pessoal Ativo	35.573.723,51	0,00	34.145.541,91	0,00	1.428.181,60	0,00
1.1.1. Vencimento e Vantagens Fixas	18.559.889,80	0,00	17.361.084,36	0,00	1.198.805,44	0,00
1.1.2. Obrigações Trabalhistas	4.472.362,93	0,00	4.251.482,19	0,00	220.880,74	0,00
1.1.3. Ressarcimento com Pessoal Requisitado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.4. Contratação Temporária	9.891.082,74	0,00	9.891.082,74	0,00	0,00	0,00
1.1.5. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.6. Depósitos Compulsórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	8.495,42	0,00	0,00	0,00	8.495,42	0,00
1.1.9. Indenizações Trabalhistas	510.978,63	0,00	510.978,63	0,00	0,00	0,00
1.1.10. Valor Acrescido pela Equipe	2.130.913,99	0,00	2.130.913,99	0,00	0,00	0,00
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	427.267,80	0,00	427.267,80	0,00	0,00	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reformas	271.042,02	0,00	271.042,02	0,00	0,00	0,00
1.2.2. Pensões	156.225,78	0,00	156.225,78	0,00	0,00	0,00
1.2.3. Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.5. Valor Acrescido pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	1.620.886,00	0,00	1.620.886,00	0,00	0,00	0,00
<b>2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS</b>	<b>1.276.360,71</b>	<b>0,00</b>	<b>1.267.865,29</b>	<b>0,00</b>	<b>8.495,42</b>	<b>0,00</b>
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	510.978,63	0,00	510.978,63	0,00	0,00	0,00
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3. Despesas de Exercícios Anteriores CONSOLIDADO	8.495,42	0,00	0,00	0,00	8.495,42	0,00
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	756.886,66	0,00	756.886,66	0,00	0,00	0,00
2.4.1. Aposentadorias e Reformas – Somente RPPS	271.042,02	0,00	271.042,02	0,00	0,00	0,00
2.4.2. Pensões – Somente RPPS	156.225,78	0,00	156.225,78	0,00	0,00	0,00
2.4.3. Benefícios Previdenciários – Somente RPPS	329.618,86	0,00	329.618,86	0,00	0,00	0,00
2.4.4. Salário Família – Somente RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5. Outras Deduções Lançadas pela Equipe	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>36.345.516,60</b>	<b>0,00</b>	<b>34.925.830,42</b>	<b>0,00</b>	<b>1.419.686,18</b>	<b>0,00</b>



<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>37.621.877,31</b>	<b>0,00</b>	<b>36.193.695,71</b>	<b>0,00</b>	<b>1.428.181,60</b>	<b>0,00</b>
DTP (Antes da Dedução do IRRF)	36.345.516,60		34.925.830,42		1.419.686,18	
<u>3. Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT n° 29/2016)</u>	<u>852.195,88</u>		<u>770.713,67</u>		<u>81.482,21</u>	
DTP (Res. Consulta TCE/MT n° 29/2016)	35.493.320,72		34.155.116,75		1.338.203,97	

197. Por ocasião da defesa e das alegações finais, o interessado arguiu, em suma, que:

- a) considerando a queda na arrecadação a RCL seria de R\$ 59.509.590,79 o percentual atingido foi de 54,69%, “dentro dos limites constitucionais;
- b) não houve aumento de despesas de pessoal e sim queda da receita;
- c) despesas no total de R\$ 1.386.188,83 (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, cento e oitenta e oito Reais e oitenta e três centavos) foram incluídas indevidamente no câmpulo da despesa, pois são de caráter indenizatório;
- d) em virtude do Município possuir apenas 01 (um) profissional médico no quadro de pessoal, foram terceirizados serviços médicos por meio de licitação;
- e) tendo em vista a situação da saúde no Estado e os altos valores que estes profissionais médicos cobram, os Municípios não suportariam tais valores se computados como gastos com pessoal;
- f) as empresas contratadas disponibilizam prestam serviços de consultas, plantões, procedimentos diversos e exames em diversas especialidades médicas, tanto nas Clínicas quanto no Hospital ou, ainda, nos Postos de Saúde, via contratos emergenciais ou processos licitatórios;
- g) a contabilização em “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” está correta, pois não há vínculo empregatício;
- h) dos R\$ 2.129.584,00 (dois milhões, cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro Reais) acrescidos no cálculo de despesa com pessoal, apenas R\$ 1.166.030,00 (um milhão, cento e sessenta e seis mil e trinta Reais) são referente a serviços médicos hospitalares; o restante, no valor de R\$ 956.354,00 (novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro Reais) são referentes a plantões médicos e sobreavisos, os quais deveriam ser excluídos do cálculo de pessoal;
- i) as despesas com pessoal não são elevadas por motivo de altos salários, ocorre que devido a extensão e a distância do município requerem um número maior de funcionários para atender todo o Município que possuiu aproximadamente 45 mil habitantes. Ademais, partindo da capital para chegar a Colniza são necessários trafegar mais de 1.100 KM, dos quais quase 300 KM são de estradas de chão precárias; e
- j) por fim, destacou que esteve na gestão da Prefeitura por apenas 13 (treze) dias no exercício de 2017, e que, os percentuais da despesa com pessoal em 2018 estão abaixo dos praticados no exercício anterior.

198. A unidade de instrução não acolheu as justificativas apresentadas, e ainda apresentou as seguintes pontuações:



**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

- a) as despesas citadas pelo defendente possuem natureza remuneratória e devem ser computadas no gasto com pessoal do Município. As indenizações por férias e licença prêmio somente seriam excluídas do cálculo de despesa com pessoal no caso de demissão; entretanto, a defesa não trouxe documentos para demonstrar que os pagamentos tenham decorrido de demissão;
- b) foram excluídas do cálculo dos gastos com pessoal o montante de R\$ 510.978,63 (quinhentos e dez mil, novecentos e setenta e oito Reais e sessenta e três centavos) referente a Indenizações Trabalhistas, sendo que os pagamentos realizados a título de indenizações por férias e licença prêmio devem ser registrados nesse elemento de despesa;
- c) as indenizações a título de férias e licença prêmio não gozadas, bem como as gratificações natalina, um terço constitucional de férias e os abonos pecuniários de férias pagos aos servidores no exercício da atividade devem compor a DTP;
- d) em relação aos valores pagos a título de plantão extra 12 (doze) horas e plantão extra 100% (cem por cento), orientou que não é possível excluí-los do gasto com pessoal, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar a alegada natureza indenizatória;
- e) as despesas com plantões médicos integram o cálculo de gastos com pessoal, uma vez que evidencia uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho, possuindo caráter remuneratório;
- f) se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na lei 8.666/93, não deixa de ser remuneratório e inclui-se na DTP por força do artigo 18, § 1º, da LRF;
- g) não devem ser excluídos do gasto com pessoal as despesas com serviços médicos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal de Contas, constante do item 13.88, do Boletim de Jurisprudência;
- h) os plantões médicos não se caracterizam como uma espécie de verba de natureza indenizatória, pois se tratam de uma retribuição pecuniária pela prestação de um serviço médico (propter laborem). Assim, quando um médico (efetivo ou contratado temporário) realiza um plantão está prestando um serviço para a Administração em caráter normal (se a jornada do servidor efetivo for organizada em plantões ao invés de jornada normal semanal), complementar ou extraordinário (se o plantão ocorrer além da jornada normal do servidor efetivo ou se for a unidade de medida da contratação temporária), recebendo uma contraprestação remuneratória correspondente, não havendo, assim, nenhum reembolso de despesas que o médico eventualmente tenha incorrido para o desempenho do serviço.
- i) não são procedentes os argumentos apresentados a exclusão no valor de R\$ 956.354,00 do cômputo das despesas com pessoal; e
- j) as despesas com pessoal do Poder Executivo do Município de Colniza acima do limite máximo de 54%, estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF e concluiu que o Poder Executivo do Município de Colniza, em 2017, aplicou 59,79% (cinquenta e nove inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) da RCL nas despesas com pessoal, e, considerando o percentual aplicado pelo Poder Legislativo, o Município aplicou 62,13% da RCL, extrapolando o limite previsto no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



199. Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou pela caracterização das irregularidades.

200. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF detalhou as espécies remuneratórias que compõem as despesas com pessoal, bem como estabeleceu o limite máximo para tais despesas:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*(...)*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*(...)*

*III - na esfera municipal:*

*(...)*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

201. É sabido que o cálculo para aferir se o valor das despesas com pessoal obedeceu ao limite máximo estabelecido na LRF é efetuado com base da RCL; diante disso, considero importante trazer o dispositivo legal regulamentador; e, ainda, algumas orientações acerca da composição da Receita Corrente Líquida.

202. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

*Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

*(...)*



*IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos: a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.*

203. A Secretaria do Tesouro Nacional - STN, nos Manuais de Demonstrativos Fiscais da 6ª e da 7ª Edição, disciplinou:

**6º Edição.**

**DEDUÇÕES (II)**

*Registra as deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.*

*As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal.*

**7º Edição.**

*Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.*

*A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.*

*Portanto, as receitas intra-orçamentárias (contrapartida da modalidade 91) deverão ser excluídas do cálculo por caracterizarem duplicidades, uma vez que representam operações entre entidades integrantes do mesmo orçamento fiscal e da seguridade social. Ou seja, as receitas intra-orçamentárias não poderão ser computadas nas linhas*



*referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. Nesse contexto, a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, por configurar uma duplicidade, não será computada na linha Receita de Contribuições e não será deduzida. Por outro lado, a contribuição dos servidores para o RPPS será computada na linha Receita de Contribuições e será deduzida.*

*(...)*

*A LRF estabeleceu as particularidades para o cômputo das deduções da RCL da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Na União, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios serão consideradas as transferências constitucionais ou legais entre entes, de modo a identificar a receita que efetivamente pertence a cada ente. Nesse contexto, se inserem os valores pagos e recebidos a título de transferências financeiras da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre ICMS, e da Lei Complementar nº 61/1989, que dispõe sobre o IPI, bem como a cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.*

*Na União, no Distrito Federal, nos Estados e nos Municípios devem, ainda, ser deduzidas:*

- a) a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência; e*
- b) as receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, na contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana. É imprescindível, para tanto, que as referidas receitas estejam adequadamente contabilizadas em contas próprias que as identifiquem.*

*(...)*

204. A respeito das deduções da RCL e das receitas não computadas, extraem-se do Parecer da Consultoria Técnica nº 41/2017 - TCE<sup>1</sup> informações relevantes:

*A RCL é apurada por cada ente federativo, mediante demonstrativo consolidado, o qual deve contemplar todas as receitas orçamentárias auferidas por todos os órgãos e entidades pertencentes ao ente.*

*É importante evidenciar, ainda, que além das deduções permitidas, existem as receitas não computadas, ou seja, aquelas que não são incluídas na RCL por não representar receita efetiva do ente federativo, a fim de não configurar duplicidade, a exemplo das receitas intra-orçamentárias.*

*Neste diapasão, é imprescindível se fixar bem as diferenças técnicas entre os termos “deduções da RCL” e “receitas não computadas”:*

- a) as primeiras são aplicadas para excluir valores que integraram inicialmente o valor bruto da RCL. Assim, do montante das receitas dos entes federados, apurado de forma consolidada, é possível a dedução dos valores referentes às contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário;*

<sup>1</sup> Consulta nº 18.961-8/2017 - TCE



*b) as segundas representam parcelas que não são incluídas originalmente na determinação do montante da RCL, a exemplo das receitas intra-orçamentárias. Isso ocorre, por exemplo, com as contribuições patronais ao RPPS, pois, caso incluídas, configurariam duplicidade de receitas, tendo em vista que quando da consolidação das receitas dos entes estes valores devem ser eliminados (compensados).*

*Desse modo, na determinação do valor da RCL, as contribuições previdenciárias ao RPPS não são computadas e as contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário devem ser deduzidas.*

*Neste contexto, também, observa-se que a RCL é base de medida para diversos parâmetros de equilíbrio orçamentário-financeiro e de responsabilidade fiscal consignados na LRF. Assim, os limites de despesas com pessoal (art. 19, LRF); a reserva de contingência (art. 5º, III, LRF); a dívida consolidada e mobiliária, o endividamento público e as operações de crédito (arts. 30 da LRF c/c Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001), todos são apurados em função da RCL.*

205. Consoante as explanações trazidas, este Tribunal, por meio da Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE/MT, julgada em 01/08/2017, firmou o seguinte entendimento:

*INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO. As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.*

206. Recentemente, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 455/2018 - TP<sup>2</sup>, exarou posicionamento nos seguintes termos:

***"em firmar o entendimento do Colegiado deste Tribunal no sentido de que, caso a eventual extrapolação dos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido ocasionada exclusivamente pela aplicação do cálculo da Receita Corrente Líquida com a dedução dos rendimentos da carteira de investimento dos RPPS, a caracterização de tal irregularidade não será, por si só, ensejadora da conclusão por um Parecer Prévio Contrário à aprovação daquelas contas, passando a vigorar plenamente no exame das contas a partir do exercício de 2018." (destacado)***

<sup>2</sup> Representação de Natureza Interna nº 31.806-0/2017 - Prefeitura Municipal de Primavera do Leste



207. Do exposto, infere-se o posicionamento atual deste Tribunal em relação à dedução das receitas oriundas dos rendimentos do RPPS do cálculo da RCL de 2017 e, por conseguinte, da aplicação dos efeitos da Resolução de Consulta nº 19/2017 - TCE somente no exercício de 2018, para os casos em que restar configurado que o limite com despesas de pessoal foi extrapolado exclusivamente em razão de tais deduções.

208. No caso em exame, de acordo com o Quadro 3.2, a unidade técnica deduziu do cálculo da Receita Corrente Líquida o valor de R\$ 2.967.731,02 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e dois centavos), referente à Receita de Aplicação Financeira do RPPS:

(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	2.967.731,02
(=) RCL	57.124.472,59

209. Dessarte, considerando os termos do Acórdão nº 455/2018 – TP, entendo que retornam à composição da RCL as receitas provenientes da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cujo valor total é de R\$ 2.967.731,32 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

210. A respeito das despesas identificadas no Relatório Técnico Complementar como sendo de pessoal, informo que elas somaram R\$ 1.620.886,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil e oitocentos e oitenta e seis reais) e corresponderam a:



Tabela 2.1: Despesas liquidadas – Contratação Temporária

Data	Empenho n°	Credor	Descrição	Dotação	Valor Liquidado	Valor IRRF
17/01/17	169/2017	Neiwton Alves Rodrigues - ME	Plantões médicos	3.3.90.39.50	46.988,00	0,00
07/02/17	623/2017	Neiwton Alves Rodrigues - ME	Plantões médicos	3.3.90.39.50	6.960,00	0,00
03/01/17	8/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões médicos	3.3.90.39.50	33.888,00	508,32
09/01/17	36/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	71.540,00	1.091,34
08/02/17	625/2017	Mário Nunes – EPP	Serviços médicos	3.3.90.39.50	27.000,00	405,00
08/02/17	626/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões médicos	3.3.90.39.50	24.212,00	363,18
09/02/17	628/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	71.228,00	886,52
09/03/17	1076/2017	Mário Nunes – EPP	Serviços médicos	3.3.90.39.50	71.540,00	699,36
09/05/17	1820/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	71.540,00	873,32
01/08/17	2149/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	76.480,00	917,76
31/07/17	2850/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	68.376,00	820,51
01/08/17	2861/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	71.540,00	891,60
14/09/17	3151/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	123.980,00	658,08
11/10/17	3380/2017	Mário Nunes – EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	125.684,00	0,00
03/01/17	9/2017	Clínica Médica J D Pereira EPP	Plantões médicos	3.3.90.39.50	24.200,00	363,00
31/01/17	496/2017	Clínica Médica J D Pereira EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	54.230,00	598,50
01/02/17	547/2017	Clínica Médica J D Pereira EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	74.000,00	997,20
10/05/17	1841/2017	Clínica Médica J D Pereira EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	80.100,00	961,20
01/06/17	2150/2017	Clínica Médica J D Pereira EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	71.300,00	956,88
31/07/17	2849/2017	Clínica Médica J D Pereira EPP	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	65.300,00	783,60
05/12/17	3793/2017	Clínica Médica e Pediátrica Alvarenga Eireli	Plantões médicos	3.3.90.39.50	74.800,00	0,00
31/01/17	495/2017	Evelin Olivert Berft	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	130.000,00	0,00
30/05/17	2141/2017	Evelin Olivert Berft	Plantões e serviços médicos	3.3.90.39.50	156.000,00	0,00
<b>Total</b>					<b>1.620.886,00</b>	<b>12.775,37</b>

Fonte: Sistema Aplic > Informes Mensais > Despesas > Empenhos

Fonte: Relatório Técnico Complementar, fl. 02.

211. Desde a defesa preliminar, o interessado solicitou a exclusão do pagamentos de plantões médicos no montante de R\$ 560.160,00 (quinhentos e sessenta mil, cento e sessenta reais), e de sobreaviso, R\$ 396.194,00 (trezentos e noventa e seis mil, cento e noventa e quatro reais), os quais totalizaram R\$ 956.354,00 (novecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e quatro reais), do cálculo da despesa com pessoal. Nesse sentido, o Município utilizou-se da mesma argumentação jurídica para requerer a não incidência de tais valores no cálculo das despesas com pessoal:



DESPESAS COM PESSOAL LANÇADAS NA DOTAÇÃO 3.3.90.39.50

DEMONSTRATIVO DETALHADOS DOS SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS APÊNDICE B

DATA	EMPENHO	CREADOR	HORA NORMAL	PLANTÃO	SOBRE-AVISO	TOTAL
03/01/2017	0008/2017	MARIO NUNES - EPP	-	23.100,00	10.788,00	33.888,00
03/01/2017	0009/2017	CLINICA MEDICA JD PERERIA - EPP	30.000,00	24.200,00	14.700,00	68.900,00
09/01/2017	0036/2017	MARIO NUNES - EPP	27.000,00	34.100,00	10.440,00	71.540,00
16/01/2017	0097/2017	MARIO NUNES - EPP ( EXAMES NA CLINICA )			75.110,00	75.110,00
17/01/2017	0169/2017	NEIWTON ALVES RODRIGUES-ME	46.988,00			46.988,00
31/01/2017	0495/2017	EVELIN OLIVEIRA BERFT	130.000,00			130.000,00
01/02/2017	0547/2017	CLINICA MEDICA JD PEREIRA - EPP	144.000,00	44.000,00		188.000,00
06/02/2017	0618/2017	CLINICA MEDICA JD PEREIRA - EPP	57.000,00			57.000,00
07/02/2017	0623/2017	NEIWTON ALVES RODRIGUES-ME			6.960,00	6.960,00
08/02/2017	0626/2017	MARIO NUNES - EPP		17.600,00	6.612,00	24.212,00
08/02/2017	0625/2017	MARIO NUNES - EPP	27.000,00			27.000,00
09/02/2017	0628/2017	MARIO NUNES - EPP	27.000,00	25.300,00	18.928,00	71.228,00
09/03/2017	1076/2017	MARIO NUNES - EPP	13.260,00	37.400,00	20.880,00	71.540,00
09/05/2017	1820/2017	MARIO NUNES - EPP	25.764,00	24.200,00	21.576,00	71.540,00
10/05/2017	1841/2017	CLINICA MEDICA JD PEREIRA - EPP	87.000,00	31.100,00	19.000,00	137.100,00
30/05/2017	2141/2017	EVELIN OLIVEIRA BERFT	156.000,00			156.000,00
01/06/2017	2149/2017	MARIO NUNES - EPP	42.568,00	28.600,00	20.880,00	92.048,00
01/06/2017	2150/2017	CLINICA MEDICA JD PEREIRA - EPP	80.700,00	29.300,00	24.300,00	134.300,00
31/07/2017	2849/2017	CLINICA MEDICA JD PEREIRA - EPP	46.800,00	21.000,00	18.500,00	86.300,00
31/07/2017	2850/2017	MARIO NUNES - EPP	19.800,00	19.800,00	21.576,00	68.376,00
01/08/2017	2861/2017	MARIO NUNES - EPP	27.000,00	20.900,00	23.640,00	71.540,00
14/09/2017	3151/2017	MARIO NUNES - EPP	50.000,00	50.700,00	23.280,00	123.980,00
11/10/2017	3380/2017	MARIO NUNES - EPP	53.150,00	52.000,00	23.684,00	128.834,00
05/12/2017	3793/2017	CLINICA MED. E PED. ALVARENGA - EPP	50.000,00	51.240,00	23.560,00	124.800,00
15/12/2017	3900/2017	CLINICA MED. E PED. ALVARENGA - EPP	25.000,00	25.620,00	11.780,00	62.400,00
		TOTAL	1.166.030,00	560.160,00	396.194,00	2.129.584,00

Fonte: Documento Externo nº 248703/2018, fl. 17.

212. Este Tribunal tem decidido, assentando em teses de processos diversos, que os plantões médicos têm natureza indenizatória. No entanto, comungo do entendimento de que a natureza indenizatória do plantão médico só ocorre quando há excepcionalidade na prestação e na remuneração dos serviços; do contrário, se for caracterizada a permanência desse regime de trabalho, ou seja, se o regime de trabalho se dá, exclusivamente, por meio de plantão, sua natureza deixa de ser indenizatória e passa a ser remuneratória.

213. Vejamos o entendimento desta Corte de Contas no Parecer Prévio abaixo referenciado:

**“13.51) Pessoal. Despesa com pessoal (art. 18, LRF). Plantões Médicos.** As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de



*Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº25.902-0/2015).”*

214. Verifico que, apesar da unidade de instrução informar que as despesas incluídas no Relatório Técnico Complementar se referem a plantões médicos e sobreaviso, não especificou se os plantões constituem, exclusivamente, o regime de trabalho dos médicos servidores e contratados, ou se os plantões tratam de horas de trabalho executadas fora da escala normal de serviços, restando dúvidas quanto a natureza da despesa em questão.

215. Por fim, considerando que a dúvida pode prejudicar o resultado da análise das contas em apreço, e a interpretação mais favorável é a que deve prevalecer, concluo que os valores referentes aos plantões médicos e sobreavisos devem ser excluídos da base de cálculo dos gastos com pessoal; logo, deixo de acolher os valores apontados no Relatório Técnico Complementar.

216. A defesa também entendeu que as despesas apresentadas no quadro abaixo possuem caráter indenizatório e devem ser excluídas do cômputo da despesa com pessoal:



**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Provento	Vencimentos (R\$)	Valor (R\$)
16	Licença Premio	263.012,03
17	Dif. Licença Premio	1.006,11
296	Licença Premio Rescisão	48.122,39
4060	Férias Indenizadas	34.665,43
4092	1/3 Férias Vencidas'	9.017,92
168	Plantão Extra 12 hs	56.651,41
304	Afastamento por Atestado Medico	195.184,37
347	Plantão Extra 100%	11.221,83
4050	Férias Proporcionais	207.054,78
4070	13 Salario Proporcionais	236.287,75
4090	1/3 de Férias Proporcionais	323.964,81
Valor Total		1.386.188,83

Fonte: Documento Externo nº 128911/2018, fl. 04.

217. Com relação a essas despesas, coaduno com o entendimento técnico de que elas não possuem natureza remuneratória e devem ser computadas no gasto com pessoal do Município, pois as indenizações por férias e licença prêmio somente seriam excluídas do cálculo de despesa com pessoal nos casos de demissão.

218. Ademais, a defesa não trouxe aos autos documentos para comprovar que os pagamentos supramencionados foram efetuados a título de indenizações por férias decorrentes de demissões /ou de licença prêmio.

219. Consigno ainda que consta no Relatório Técnico Preliminar a informação de que foi excluído do cálculo dos gastos com pessoal o montante de R\$ 510.978,63 (quinhentos e dez mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), referente ao pagamento de "Indenizações Trabalhistas (3.X.XX.94.XX)"; pois, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, os pagamentos realizados a título de indenizações por férias e licença prêmio devem ser registrados nesse elemento de despesa.

220. Destarte, os argumentos do defendente não merecem acolhida, uma vez que as indenizações a título de férias e licença prêmio não gozadas, bem como as



gratificações natalinas, um terço constitucional de férias e os abonos pecuniários de férias, pagos aos servidores no exercício da atividade, devem compor a Despesa total de Pessoal - DTP.

221. Tendo em vista as pontuações apresentadas, entendo ser necessário ajustar os cálculos da RCL, da despesa com pessoal do Poder Executivo e da Despesa Total com Pessoal do Município, especificamente quanto à inclusão do valor da receita decorrente da Aplicação Financeira do RPPS e à exclusão dos valores informados como sendo de plantões médicos e sobre aviso:

Receitas	Total R\$
Total de Receitas Correntes	68.399.763,92
(-) Deduções da Receita Corrente	-15.720,40
<b>= Total de receitas correntes - menos deduções</b>	<b>68.384.043,52</b>
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-1.455.848,17
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-5.989.795,86
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-839.420,51
(+) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta nº 19/2017 TCE/Acórdão nº 455/2018 TP) Receitas dos meses de janeiro a dezembro de 2017	2.967.731,02
<b>(=) RCL</b>	<b>63.066.710,00</b>

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (b)
<b>1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL</b>	<b>34.572.809,71</b>	<b>0,00</b>
1.1. Pessoal Ativo	34.145.541,91	0,00
1.2. Pessoal Inativo e Pensionista	427.267,80	0,00
1.3. Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>2. DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF)</b>	<b>1.267.865,29</b>	<b>0,00</b>
2.1. Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	510.978,63	0,00
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
2.3. Despesas de Exercícios	0,00	0,00



Anteriores CONSOLIDADO		
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	756.886,66	0,00
<b>3. DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>33.304.944,42</b>	<b>0,00</b>
<b>4. DESPESA COM PESSOAL (Antes da Dedução do IRRF)</b>	<b>33.304.944,42</b>	<b>0,00</b>
5. (-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	757.938,30	0,00
<b>6. Gasto de pessoal do Executivo</b>	<b>32.547.006.12</b>	<b>0,00</b>

222. Notadamente, ao considerar a receita oriunda dos rendimentos do RRPS<sup>3</sup> e excluir as despesas com pessoal apresentadas no Relatório Técnico Complementar<sup>4</sup>, verifica-se que as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 51,60% (cinquenta e um inteiros e sessenta centésimos percentuais) da RCL, evidenciando o cumprimento do limite máximo, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento), como estabelecido no artigo 20, III, "b" do LRF.

223. Assim, considerando o valor atualizado da despesa com pessoal do Poder Executivo, destaco que o limite individualizado de cada poder atingiu:

Poder	Despesa Total com Pessoal	RCL	%	Limite máximo %
Executivo	32.547.006,12	63.066.710,00	51,60	54
Legislativo	1.338.203,97	63.066.710,00	2,12	6
<b>DTP</b>	<b>33.885.210,09</b>	<b>63.066.710,00</b>	<b>53,72</b>	<b>60</b>

224. Destarte, entendo descaracterizadas as irregularidades 1.1 e 1.2, uma vez que o valor da despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 51,60% (cinquenta e um inteiros e sessenta centésimos percentuais) e a DTP alcançou o percentual de 53,72% (cinquenta e três inteiros e setenta e dois cento) da RCL, atendendo aos limites estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

<sup>3</sup> R\$ 2.967.731,02

<sup>4</sup> R\$ 1.620.886,00



225. Considerando ainda que foi ultrapassado o limite prudencial para as despesas com pessoal, recomendo ao Chefe do Poder Executivo que observe as vedações impostas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

### 2.1.1.2 Irregularidade DA02 Gestão fiscal

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA 02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964).

**2.1)** Houve ocorrência de déficit de execução orçamentária, pois as despesas empenhadas foram superiores as receitas realizadas, contrariando o art. 9º da Lei 101/2000.

#### 2.1.1.2.1 Conclusão do Relator

226. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, as receitas do Município de Colniza, no exercício de 2017, foram inferiores às despesas realizadas, resultando em déficit orçamentário no valor de R\$ 730.735,59 (setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove reais).

227. Por sua vez, a defesa alegou que:

- a) a limitação de empenhos não surtiu muito efeito, pois se esperava uma melhor arrecadação;*
- b) foram realizadas despesas dentro do total autorizado, pois houve um superávit financeiro, permitindo honrar os compromissos feitos pela administração;*
- c) para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais;*
- d) apesar de a despesa empenhada, no montante de R\$ 60.357.383,86 (sessenta milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e três Reais e oitenta e seis centavos), ter gerado um déficit de R\$ 565.608,19 (quinhentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e oito Reais e dezenove centavos), se for levado em consideração o superávit do exercício anterior (R\$ 4.238.716,43), será constatado um superávit de R\$*



3.673.108,24 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil, cento e oito Reais e vinte e quatro centavos); e

e) excluindo do cálculo os empenhos referentes a convênios, que tiveram suplementações aprovadas por leis específicas na Câmara Municipal e cujos recursos já estavam nas respectivas contas, porem esperando a entrega do produto para liquidação e posterior pagamento, se alcança um superávit de R\$ 306.507,97 (trezentos e seis mil, quinhentos e sete Reais e noventa e sete centavos), sem considerar o superávit do exercício anterior.

228. A Secex não acatou os argumentos apresentados e destacou que o déficit de execução orçamentária ocorrido em 2017 foi devido à falta de controle/planejamento da execução orçamentária durante a administração do Sr. Esvandir Antônio Mendes, no período de 01/01/2017 a 15/12/2017; entretanto, concluiu que o Sr. Celso Leite Garcia, gestor no período de 18 a 31/12/2017, não deve ser responsabilizado.

229. O *Parquet* de Contas assinalou que, apesar de caracterizada a irregularidade, esta não pode ensejar a emissão de Parecer Prévio contrário.

230. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei de Finanças Públicas assim dispõe:

*Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:*

*a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;*

***b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. (destacado)***

231. Nessa premissa, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.



*Art. 1ª Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

*§ 1ª A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

*§ 2ª As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

232. Assinalo que o quociente do resultado da execução orçamentária, que tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1), evidenciou o déficit apontado pela unidade técnica:

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 59.923.018,17
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 60.702.592,44
QREO	A/B	0,987

Esse resultado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa realizada – déficit orçamentário de execução.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 15.

233. A Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE, que aprovou pelo Anexo Único as diretrizes para apuração e valoração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, disciplina que:

*6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.*

*7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.*



234. No caso em exame, o déficit apontado se encontra nas fontes 00, 14, 24 e 50:

Quadro 5.2 - Indicador de Disponibilidade Financeira do Município por Fonte

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres Financeiros (Inclusive Intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)=A-B	RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores (D)	RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício (E)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (F)	Demais Obrigações Financeiras (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não Processados (H)= C-(D+E+F+G)	RP Empenhados e Não Liquidados (I)
Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS										
00	Recursos Ordinários	R\$ 1.771.404,10	R\$ 20.377,28	R\$ 1.751.026,82	R\$ 140.897,05	R\$ 758.940,66	R\$ 72.974,91	R\$ 74.932,98	R\$ 703.281,22	R\$ 61.338,25
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 2.048.301,12	R\$ 47.926,68	R\$ 2.000.374,44	R\$ 147.952,93	R\$ 1.244.761,02	R\$ 422.606,35	R\$ 121.210,20	R\$ 63.843,94	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 794.038,27	R\$ 22.508,64	R\$ 771.529,63	R\$ 0,00	R\$ 445.928,04	R\$ 0,00	R\$ 80.981,58	R\$ 244.620,01	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 403.983,95	-R\$ 7.375,62	R\$ 411.359,57	R\$ 0,00	R\$ 237.612,02	R\$ 0,00	R\$ 72.794,73	R\$ 100.952,82	R\$ 76.553,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 516.460,30	R\$ 0,00	R\$ 516.460,30	R\$ 0,00	R\$ 66.523,40	R\$ 411.871,88	R\$ 0,00	R\$ 38.065,02	R\$ 0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 221.923,24	R\$ 36.868,96	R\$ 185.054,28	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 188.935,38	-R\$ 3.881,10	R\$ 0,00

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres Financeiros (Inclusive Intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)=A-B	RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores (D)	RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício (E)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (F)	Demais Obrigações Financeiras (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não Processados (H)= C-(D+E+F+G)	RP Empenhados e Não Liquidados (I)
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 98.509,76	-R\$ 93,21	R\$ 98.602,97	R\$ 0,00	R\$ 1.300,00	R\$ 0,00	R\$ 30.501,81	R\$ 66.801,16	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios - Educação	R\$ 21.991,62	R\$ 0,00	R\$ 21.991,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.991,62	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 12.174,64	R\$ 0,00	R\$ 12.174,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.174,64	R\$ 0,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados a educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.192.606,97	R\$ 0,00	R\$ 1.192.606,97	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 992.606,97	R\$ 592.500,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 203.418,70	R\$ 0,00	R\$ 203.418,70	R\$ 0,00	R\$ 6.628,51	R\$ 0,00	R\$ 4.222,09	R\$ 192.568,10	R\$ 0,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 46.995,22	R\$ 0,00	R\$ 46.995,22	R\$ 0,00	R\$ 46.995,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,06	R\$ 0,00
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 1.220,39	R\$ 0,00	R\$ 1.220,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.220,39	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 94,04	R\$ 0,00	R\$ 94,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 94,04	R\$ 0,00
		<b>R\$ 7.333.122,32</b>	<b>R\$ 120.212,73</b>	<b>R\$ 7.212.909,59</b>	<b>R\$ 288.849,98</b>	<b>R\$ 3.008.688,81</b>	<b>R\$ 907.453,14</b>	<b>R\$ 573.578,77</b>	<b>R\$ 2.434.338,89</b>	<b>R\$ 730.391,25</b>



**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Ativo Financeiro (A)	Haveres Financeiros (Inclusive Intra) (B)	Disponibilidade Bruta (C)=A-B	RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores (D)	RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício (E)	RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores (F)	Demais Obrigações Financeiras (G)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não Processados (H)= C-(D+E+F+G)	RP Empenhados e Não Liquidados (I)
Disponibilidade Financeira - Somente RPPS										
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 25.013.714,23	R\$ 24.013.080,98	R\$ 1.000.633,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.633,25	R\$ 344,34
		R\$ 25.013.714,23	R\$ 24.013.080,98	R\$ 1.000.633,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.000.633,25	R\$ 344,34
		R\$ 32.346.836,55	R\$ 24.133.293,71	R\$ 8.213.542,84	R\$ 288.849,98	R\$ 3.008.688,81	R\$ 907.453,14	R\$ 573.578,77	R\$ 3.434.972,14	R\$ 730.735,59

APLIC- Informes Mensais - Restos a Pagar - Disponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 71 a 73.

235. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que as receitas arrecadadas e as despesas realizadas corresponderam a:

MÊS	RECEITAS (R\$)	DESPESAS (R\$)
Janeiro	4.082.348,20	7.226.333,45
Fevereiro	8.321.580,24	13.255.522,11
Março	12.249.990,51	19.953.570,16
Abril	16.659.964,93	27.167.983,12
Maiο	21.752.311,82	34.721.366,36
Junho	26.018.747,00	39.028.029,71
Julho	31.659.443,91	44.830.254,81
Agosto	36.947.265,22	49.607.181,97
Setembro	41.468.717,65	52.326.377,43
Outubro	45.581.384,15	54.102.478,24
Novembro	50.363.942,14	56.504.999,09
Dezembro	59.791.775,67	60.357.383,86

Fonte: Sistema Aplic. <sup>1</sup> Refere-se apenas a receitas e despesas do Poder Executivo, pois a ocorrência do déficit foi ocasionado pelas despesas do Poder Executivo.

Fonte: Relatório técnico Preliminar, fl. 16.

236. Da análise técnica, infere-se que a informação de que as receitas referentes aos convênios já tiveram destinação específica, não se constituindo como fonte de recursos para a cobertura de déficit.



237. A Secex também pontuou que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação da Fonte 24 – Transferências de Convênios – Outros<sup>5</sup>, no total de R\$ 2.292.133,50 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos); quando, na realidade, houve um déficit de arrecadação nessa Fonte no total de R\$ 503.774,05 (quinhentos e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

238. Tal constatação evidencia que não havia recursos financeiros para a cobertura dos créditos adicionais mencionados.

239. No que tange à utilização de superávit financeiro do exercício anterior para cobertura do déficit de execução orçamentária do exercício, o Boletim de Jurisprudência deste Tribunal apresenta entendimento no sentido de que o superávit financeiro do exercício anterior não pode ser utilizado como compensação de déficit de execução orçamentária se não for utilizado como fonte de recurso financeiro para abertura de créditos adicionais.

**3.2) Contabilidade. Economia orçamentária. Déficit e execução orçamentária.**

*A existência de economia orçamentária, resultante da diferença entre a despesa autorizada e a despesa realizada (empenhada), indicando um gasto menor que o previsto, porém maior que a receita arrecadada, não exclui a irregularidade caracterizada por déficit da execução orçamentária (diferença negativa entre a receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária executada).*

*(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 141/2014 -TP. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. Processo nº 7.663-5/2014).*

**3.6) Contabilidade. Superávit financeiro de exercício anterior. Compensação de déficit de execução orçamentária.**

*O valor do superávit financeiro do exercício anterior, não utilizado como fonte de recurso financeiro para abertura de créditos adicionais por meio de autorização legislativa, não pode compensar o déficit de execução orçamentária do exercício corrente, nem representa fator atenuante ou excludente da irregularidade caracterizada por esse déficit.*

---

<sup>5</sup> Não relacionados à educação/saúde/assistência social



(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Parecer Prévio nº 141/2014-TP. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. Processo nº 7.663-5/2014).

240. Conforme dados do Sistema Aplic, foram abertos créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior; entretanto, o crédito aberto com a utilização desses recursos foi de R\$ 131.242,50 (cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos):

**Créditos Adicionais – por fonte de financiamento:**

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 24.047.197,51
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 2.920.820,86
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 939,25
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 131.242,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 27.100.200,12

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 11.

241. Assim, em consonância com os itens 6 e 7 da Resolução Normativa nº 43/2013 – TCE, a importância de R\$ 131.242,50 (cento e trinta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao crédito mencionado no parágrafo anterior é atenuante para o déficit verificado. Logo, ao deduzi-la do valor apontado inicialmente, que foi de R\$ 779.574,27 (setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), verifica-se que o déficit real é de R\$ 648.331,77 (seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

242. Não obstante, o histórico das despesas empenhadas mensalmente, demonstram que na gestão do Sr. Esvandir Antônio Mendes as despesas empenhadas ficaram bem acima da arrecadação média mensal.



Mês/2017					
Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Julho
(R\$ 7.226.333;45)	(R\$ 6.029.188;66)	(R\$ 6.698.048;05)	(R\$ 7.214.412;96)	(R\$ 7.553.383;24)	(R\$ 5.802.225;10)

Fonte: Relatório Técnico de Análise da Defesa Preliminar, fl. 10.

243. Destarte, em conformidade com o posicionamento técnico, concluo que a falta de acompanhamento e de planejamento na realização da despesa e na arrecadação da receita orçamentária implicou déficit de execução orçamentária no importe de R\$ 648.331,77 (seiscentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

244. É relevante consignar que durante a administração do Sr. Celso Leite Garcia, no período de 18/12/17 a 31/12/2017, foram empenhadas despesas no importe de R\$ 2.666.414,01 (dois milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e quatorze reais e um centavo), que corresponderam a 69,21% (sessenta e nove inteiros e vinte e um centésimos percentuais) do total empenhado no mês de dezembro, cujo valor total foi de R\$ 3.852.384,77 (três milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

245. Adicionalmente, informo que, do total empenhado no período acima, o valor de R\$ 2.298.279,43 (dois milhões, duzentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) refere-se a despesas com pessoal.

246. Ante as pontuações apresentadas, considero configurado o descontrole nas contas públicas, pois o valor das despesas realizadas foi superior ao da receita arrecadada, razão pela qual concluo pela caracterização da irregularidade.

247. Ressalto ainda que, tendo em vista que a gestão do Sr. Celso Leite Garcia foi apenas de 13 (treze) dias, não houve tempo hábil para a adoção de providências com vistas à limitação de empenhos.



248. Destarte, recomendo ao Poder Executivo de Colniza que adote medidas para equilibrar as respectivas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no *déficit* de execução orçamentária.

## 2.2 Limites Constitucionais e Legais

249. Aplicou o equivalente a **48,18%** (quarenta e oito inteiros e dezoito centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal **na manutenção e desenvolvimento do ensino – acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no artigo 212 da Constituição Federal.**

250. Aplicou o correspondente a **67,50%** (sessenta e sete inteiros e cinquenta centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação **na remuneração dos profissionais do magistério – FUNDEB, percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inciso XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.**

251. Aplicou o equivalente a **26,43%** (vinte e seis inteiros e quarenta e três centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o artigo 156, dos recursos especificados no artigo 158, no artigo 159 inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, c/c o inciso III do artigo 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%, (quinze por cento) nas ações e serviços públicos de saúde.**



252. Aplicou **51,60%** (cinquenta e um inteiros e sessenta centésimos percentuais) **com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **atendendo o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento), fixado pela alínea “b” do inciso III, artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

253. Aplicou **53,72%** (cinquenta e três dois inteiros e treze centésimos percentuais), **com a despesa total de pessoal do Município**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **obedecendo o limite máximo de 60%** (sessenta por cento), fixado pelo artigo 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **na Despesa Total com Pessoal do Município:**

Poder	Despesa Total com Pessoal	RCL	%	Limite máximo %
Executivo	32.547.006,12	63.066.710,00	51,60	54
Legislativo	1.338.203,97	63.066.710,00	2,12	6
<b>DTP</b>	<b>33.885.210,09</b>	<b>63.066.710,00</b>	<b>53,72</b>	<b>60</b>

254. Transferiu **6,75%** (seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro dos 7% (sete por cento) permitidos **no artigo 29-A da Constituição Federal**.

### 2.3 Desempenho Fiscal

255. A série histórica revela crescimento da **arrecadação das receitas orçamentárias** nos exercícios de 2014 a 2017, exceto no último exercício; tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, **4,12%** (quatro inteiros e doze centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.



256. Na **dívida ativa**, na sua administração e execução fiscal no período de 2014 a 2017, verifica-se um desempenho mediano nos dois primeiros anos; porém nos dois exercícios finais, o desempenho foi pífio, caindo de 15,15% (quinze inteiros e quinze centésimos percentuais) para 0,05% (cinco centésimos percentuais) seu índice:

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo Dívida Ativa	1.567.615,79	1.398.209,13	2.795.128,45	4.376.905,90
Variação %	-	-10,81%	99,91%	56,59%
% de recebimento da dívida ativa de Colniza	15,15%	10,44%	6,84%	0,05%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 4 - com população entre 20.001 e 50.000 habitantes	16,67%	15,15%	9,53%	14,23%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,84%	12,04%	7,85%	11,83%

Fontes: Site TCE MT (Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 23/08/2018

257. Em 2017, o percentual atingido foi de 0,05% (cinco centésimos percentuais), sendo inclusive bem inferior à média dos municípios do Grupo 4, de 14,23%, (quatorze inteiros e vinte e três centésimos percentuais); e à média estadual, de 11,83%, (onze inteiros e oitenta e três centésimos percentuais):



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 23/08/2018

258. Conforme entendimento da unidade instrutória, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **déficit** no resultado orçamentário de R\$ 779.574,27 (setecentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos),



equivalente a menos 1,3% (um inteiro e três centésimos percentuais) da receita, conforme demonstrado:

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	64.215.354,86
(-) Receita RPPS	4.423.579,19
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	131.242,50
<b>Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)</b>	<b>59.923.018,17</b>
Despesas Realizadas Consolidadas	61.625.387,28
(-) Despesa RPPS	922.794,84
<b>Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)</b>	<b>60.702.592,44</b>
<b>Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)</b>	<b>-779.574,27</b>
<b>Percentual da Receita (c/a)%</b>	<b>-1,30%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais –Atualizado em 23/08/2018

259. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **133,11%** (cento e trinta e três inteiros e onze centésimos percentuais) sobre o total das obrigações; ou seja, dispõe de R\$ **1,33** (um real e trinta e três centavos) para saldar cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA + RPPS + DAE	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	32.346.836,55	25.013.714,23	7.333.122,32
Passivo Financeiro - R\$	5.509.306,29	344,35	5.508.961,94
<b>Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)</b>	<b>26.837.530,26</b>	<b>25.013.369,88</b>	<b>1.824.160,38</b>
<b>Quociente da Situação Financeira</b>	<b>5,87</b>	<b>72.640,38</b>	<b>1,33</b>
Passivo Financeiro (Excluídos os R. P. Não Processados) - R\$	3.871.117,56	-1.637.844,38	5.508.961,94
<b>Suficiência antes da Inscrição em Restos a Pagar não Processados</b>	<b>28.475.718,99</b>	<b>26.651.558,61</b>	<b>1.824.160,38</b>
<b>% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações (excluídos os R.P. não Processados)</b>	<b>835,59%</b>	<b>702,48%</b>	<b>133,11%</b>
<b>% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações</b>	<b>587,13%</b>	<b>7264037,82%</b>	<b>133,11%</b>

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 23/08/2018

## 2.4 Resultados das Políticas Públicas

260. Na **Educação**, apresentou desempenho superior à média Brasil em 05 (cinco) dos 10 (dez) indicadores avaliados, tendo obtido pontuação 05 (cinco), abaixo da média estadual, que é 6,5 (seis vírgula cinco):



**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

INDICADORES	RESULTADOS			
	MÉDIA BRASIL	MÉDIA MT	MUNICÍPIO	ÍNDICES*
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	56.12	57.20	36.74	0,0
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	7.30	2.70	1.90	1,0
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	13.30	5.80	2.20	1,0
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	1.20	0.30	0.50	1,0
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	4.20	1.40	2.10	1,0
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	15.00	6.00	4.10	1,0
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	53.80	59.00	66.67	0,0
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	50.50	53.50	100.00	0,0
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	54.74	54.36	100.00	0,0
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	51.47	54.36	100.00	0,0
<b>ÍNDICE TOTAL (0 a 10)</b>				<b>5.0</b>

Fonte: Site TCE MT (Políticas Públicas)

261. Ao comparar os indicadores de 2017 com o próprio desempenho do município em 2016, é possível observar que 3 (três) indicadores pioraram:

<b>Educação</b>
Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)



GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	36,74	0	I	36,09	0	I	1,80%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	1,90	1	I	0,70	1	I	171,42%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	2,20	1	I	0,10	1	I	2.100,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,50	1	I	0,40	1	I	25,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	2,10	1	I	3,50	1	I	-40,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	4,10	1	I	4,80	1	I	-14,58%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	66,67	0	I	66,67	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	100,00	0	I	100,00	0	I	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

262. Na **Saúde**, dos **10 (dez)** indicadores avaliados, **03 (três)** apresentaram desempenho superior à média Brasil, atingindo pontuação 3 (três), inferior à média estadual, que é 05 (cinco):

INDICADORES	RESULTADOS			
	MÉDIA BRASIL	MÉDIA MT	MUNICÍPIO	INDICES*
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	6.69	7.04	9.90	0,0
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	12.43	13.82	27.23	0,0
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	66.49	68.51	64.11	0,0
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	17.60	23.07	10.13	1,0
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	49.16	34.57	2.01	1,0
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	1.22	8.17	2.01	0,0
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0.40	0.42	0.02	0,0
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	728.01	546.02	1.960.73	0,0
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	32.46	40.42	2.87	1,0
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	89.26	95.42	70.73	0,0
<b>INDICE TOTAL (0 a 10)</b>				<b>3.0</b>

Fonte: Site TCE MT (Políticas Públicas)

263. Ao comparar os indicadores de 2017 com o próprio desempenho do município, em 2016, é possível observar que 2 (dois) indicadores pioraram:



Saúde								
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)								
Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016)								
INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	9,90	0	I	17,74	0	I	-44,19%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	27,23	0	I	24,39	0	I	11,64%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	64,11	0	I	62,31	0	I	2,88%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	10,13	1	I	23,20	0	I	-56,33%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	2,01	1	I	21,72	1	I	-90,74%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	2,01	0	I	2,68	0	I	-25,00%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,02	0	I	0,02	0	I	0,00%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	1.960,73	0	I	2.486,97	0	I	-21,16%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	2,87	1	I	8,94	1	I	-67,89%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	70,73	0	I	92,68	0	I	-23,68%

Portal do TCE

264. Ao comparar os resultados das médias divulgadas no período de 2014 a 2017, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Colniza passou do índice de 5,5 (cinco vírgula cinco), em 2014, para 5,0 (cinco) em 2017; e, na **Saúde**, passou do índice 7,0 (sete), em 2014, para 3,0 (três) em 2017, como se observa na tabela abaixo:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
<b>Educação</b>	<b>5.5</b>	<b>4.5</b>	<b>5.0</b>	<b>5.0</b>
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
<b>Saúde</b>	<b>7.0</b>	<b>4.0</b>	<b>2.0</b>	<b>3.0</b>
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT (Políticas Públicas)

265. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo de Colniza, referentes aos indicadores da **Educação** e



da Saúde, em comparação com as médias do Brasil, e do Estado, e comparado, também, ao desempenho alcançado pelo próprio Município, em 2016, chamo a atenção para os indicadores que ensejam melhorias, conforme Quadros 01 e 02, a seguir:

<b>Quadro 01 – Saúde</b>		
<b>Indicadores</b>	<i>Enseja melhoria em relação ao desempenho do Município no exercício anterior</i>	<i>Enseja melhora em relação à Média Brasil</i>
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	-----	Sim
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	Sim	Sim
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	-----	Sim
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	-----	Sim
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	Sim	Sim
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	-----	Sim
Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2016)	Sim	Sim

<b>Quadro 02 – Educação</b>		
<b>Indicadores</b>	<i>Enseja melhoria em relação ao desempenho do Município no exercício anterior</i>	<i>Enseja melhora em relação à Média Brasil</i>
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	-----	Sim
Taxa de Reprovação – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	Sim	-----
Taxa de Reprovação – Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	Sim	-----
Taxa de Abandono – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	Sim	-----
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	Sim	Sim
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	Sim	Sim
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	Sim	Sim
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) Inferior à Média do Brasil (2016)	Sim	Sim



## 2.5 Indicadores de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

266. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, o Município de Colniza alcançou o resultado de 0,54% (cinquenta e quatro centésimos percentuais); **superior** à média estadual, que é de 0,51% (cinquenta e um centésimos percentuais); e obteve **conceito C**, classificado como “**Gestão em dificuldade**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,57	0,38	0,49	0,89	0,35	0,59	0,51
Colniza	0,15	0,22	0,36	1,00	0,96	1,00	0,54

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 23/08/2018

267. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, o Município passou da 75ª (septuagésima quinta) colocação em 2014, para a 91ª (nonagésima primeira) colocação em 2015, tendo crescido para a 79ª (septuagésima nona) em 2016, e atingindo a posição 74ª (septuagésima quarta) em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,51
Colniza	0,54	0,56	0,57	0,54
Classificação	C	C	C	C
Ranking Estadual	75	91	79	74

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 23/08/2018

268. No Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, passou da 79ª (septuagésima nona) posição, em 2016, para a 74ª (septuagésima quarta), em 2017, obtendo crescimento de 05 (cinco) pontos na escala do IGFM do Estado.



## 2.6 Conclusão acerca das Contas Anuais de Governo do exercício de 2017

269. Considerando o falecimento do Sr. Esvandir Antônio Mendes, gestor no período de 02/01/2017 a 15/12/2017, cumpre-me consignar que o ocorrido não prejudicou a análise das Contas Anuais de Governo do Município de Colniza, referentes àquele exercício, uma vez que o seu sucessor apresentou a respectiva prestação de contas e também protocolou documentos e justificativas pertinentes às irregularidades apontadas preliminarmente pela unidade de instrução.

270. Ressalto que este Tribunal, na condição de órgão técnico titular do controle externo, delibera em consonância com o disposto no art. 5º, § 1º, e alíneas da Lei Complementar nº 268/2007 - TCE, bem como orienta e propõe a correção de atos e fatos da administração pública.

271. Dessarte, é oportuno trazer os ensinamentos de Caldas Furtado<sup>6</sup> a respeito da matéria:

### *“8.6.2.2 Peculiaridades*

*Tratando-se de exame de contas de governo, o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativos. Aqui perdem a importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do Chefe do Poder executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*

*(...)*

*O Tribunal deve também verificar o equilíbrio fiscal e evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do ente federado, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda, meio ambiente, segurança, infra-estrutura e assistência social. Também deve ser examinado se o gestor cumpriu os ditames da lei Complementar nº 101/2000 (LRF) referentes à transparência na gestão fiscal.*

<sup>6</sup> FURTADO, J. R. Caldas, Elementos do direito financeiro. Belo Horizonte; Fórum, 2009. Páginas, 379 e 382.



(...)

#### 8.6.2.3 Julgamento

(...)

*Para instrumentalizar o julgamento político, os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas de governo, que será:*

- a) pela aprovação;*
- b) pela aprovação com ressalva;*
- c) pela desaprovação; ou*
- d) com abstenção de opinião.*

*Esse último será emitido quando ocorre a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **é o que acontece quando morre o Chefe do Poder Executivo responsável, em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório.** (destaco)*

272. Do artigo publicado por Augusto Sherman Cavalcanti, na Revista do Tribunal de Contas da União<sup>7</sup>, extrai-se:

*“Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadrihar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.*

*O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.*

(...)

*A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.”*

273. Registro que situação análoga foi identificada nas Contas Anuais de Governo do Município de Novo Santo Antônio, do exercício de 2010, Processo nº 6382-7/2011<sup>8</sup>, ocasião em que o Relator apresentou as seguintes pontuações:

*Razões do voto.*

<sup>7</sup> <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1122>

<sup>8</sup> Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.



*“No curso da instrução deste processo ocorreu, no último dia 23 de julho, o falecimento do Sr. Valdemir Antônio da Silva. Este fato lamentável aconteceu antes da notificação do gestor responsável pelas falhas apontadas.*

*Assim, em que pese os apontamentos detectados, não foi possível oportunizar ao gestor as garantias do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, LV da CF/88, tendo em vista o noticiado óbito.*

*Feitas essas considerações, insta ressaltar que a morte, como fato jurídico, acarreta consequências na esfera do direito. Constatado o falecimento do gestor responsável pelos atos de governo ou de gestão inquinados de ilegalidade, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, devendo-se decretar extinta a punibilidade do administrador, já que, segundo o princípio da intransmissibilidade da pena, a sanção de natureza personalíssima não pode ser executada contra herdeiros.*

*Nesse sentido, o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal aduz:*

*XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da (...)*

*Como se vê, ante o falecimento do gestor e a impossibilidade de defesa, não há como ser transferida para os seus sucessores a sua responsabilidade, sobretudo no âmbito das contas de governo, onde eventuais sanções têm natureza eminentemente política. Diversamente poderá ocorrer no âmbito das contas de gestão. Nestas, uma vez detectada lesão ao erário, os sucessores poderão eventualmente responder civilmente até o limite da herança que porventura façam jus.*

***Dessa forma, ausentes as condições de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a sua extinção, sem análise de mérito, referente ao período sob a gestão do Sr. Valdemir Antonio da Silva.***

***Não há como se propor a emissão de parecer prévio pela aprovação ou rejeição das contas do gestor falecido, na medida em que a responsabilidade pelos atos de governo é personalíssima, conforme enfatizado linhas atrás.***

*Por outro lado, na condição de órgão técnico titular do controle externo, cujo exercício implica nas missões de orientar e propor a correção de atos e fatos da administração pública (art. 145 do RITCE-MT), não há como simplesmente ignorarmos a ocorrência das falhas detectadas por ocasião do exame destas contas anuais de governo.*

*Um novo gestor assumiu a condição de Chefe do Poder Executivo e, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, deverá adotar providências para que os apontamentos sejam sanados, ainda que tenha sido o seu antecessor o responsável pelas irregularidades.” (destacado)*

**PARECER PRÉVIO N.º 47/2011**

**EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2010. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO GESTOR DO PERÍODO DE 02/01 A 25/10 E 11/11 A 31/12/2010 EM RAZÃO DO SEU FALECIMENTO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO EM RELAÇÃO AO GESTOR DO PERÍODO DE 26/10 A 10/11/2010. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.**



274. Ante o exposto e consoante os termos do art. 144 da Resolução nº 14/2007 – TCE<sup>9</sup> c/c art. 485, IX do Código de Processo Civil<sup>10</sup>, concluo pela extinção do processo sem resolução de mérito quanto à gestão do Sr. Esvandir Antônio Mendes, no período de 02/01/2017 a 15/12/2017.

275. Informo ainda que, em decorrência da análise realizada, as Contas de Governo do Município de Colniza, referentes ao exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Celso Leite Garcia, período de 18/12/2017 a 31/12/2017, ensejam **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, uma vez que a irregularidade gravíssima referente ao déficit orçamentário, conforme exposto nas razões deste voto, não lhe pode ser atribuída.

276. Observo também que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.

277. Destarte, acompanho parcialmente as manifestações técnica e ministerial e proponho recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo que:

a) observe as vedações impostas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da LRF;

b) adote medidas para equilibrar as respectivas contas, a fim de evitar a reincidência de déficit orçamentário;

<sup>9</sup> Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>10</sup> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e



c) realize um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem a melhoria contínua dos resultados das políticas públicas de Saúde e Educação, em especial aquelas que afetam os indicadores que apresentaram piora na média nacional e mantenha e/ou melhore o resultado das demais avaliações, conforme os Quadros 01 e 02 constante do voto, comprovando a sua implementação na apreciação das Contas de Governo do exercício de 2019, em razão da finalização da execução estratégica e orçamentária de 2018;

d) adote medidas para melhorar o desempenho do município quanto às variáveis que compõem o Índice de Gestão Fiscal Municipal –IGFM; e

e) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais).

### III. DISPOSITIVO

278. Diante do exposto, em consonância parcial o Parecer Ministerial 5.219/2018, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem o artigo 31, §1º, o artigo 71, inciso I e o artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Colniza, exercício de 2017, **gestão do Sr. Celso Leite Garcia, período de 18/12/2017 a 31/12/2017**, tendo como corresponsável contábil o **Sr. Marcelo Fogaça Saldanha**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 017281/0-8.



279. **Voto ainda**, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à gestão do Sr. Esvandir Antônio Mendes, no período de 02/01/2017 a 15/12/2017, nos termos do art. 144 da Resolução nº 14/207 – TCE<sup>11</sup> c/c art. 485, IX do Código de Processo Civil; e, pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Colniza que:

1) observe as vedações expressas nos incisos I a V, parágrafo único, do artigo 22 da LRF, uma vez que o limite prudencial para despesa com pessoal foi ultrapassado;

2) adote medidas para equilibrar as respectivas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;

3) realize um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem a melhoria contínua dos resultados das políticas públicas de Saúde e Educação, em especial aquelas que afetam os indicadores que apresentaram piora na média nacional e mantenha e/ou melhore o resultado das demais avaliações, conforme os Quadros 01 e 02 constante do voto, comprovando a sua implementação na apreciação das Contas de Governo do exercício de 2019, em razão da finalização da execução estratégica e orçamentária de 2018;

4) adote providências com a finalidade de melhorar o desempenho do município quanto às variáveis que compõem o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; e

---

<sup>11</sup> Art. 144. Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



5) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais).

280. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos § 3º do artigo 176 do RITCE/MT.

281. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

282. É como voto.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino, conforme Portaria nº 122/2017